

PARECER JURÍDICO Nº 1.026/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18.264/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER – SECULT

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-00073. ART. 74, II, LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1- RELATÓRIO

A SECULT, por meio da comissão permanente de licitação, formalizou o procedimento administrativo de **Inexigibilidade de Licitação sob o nº. 6/2025-00073**, cujo objeto:

“CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE RECONHECIMENTO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULO INFANTIL ÀS COMEMORAÇÕES ALUSIVAS AO DIA DAS CRIANÇAS EM 2025”

A SECULT justifica que a necessidade da pretensa contratação tem o objetivo de promover atividades de recreação, lazer e memórias lúdicas, especialmente direcionadas ao público infantil do município de Paragominas, para proporcionar momentos importantes para que as crianças encontrem a oportunidade para se relacionar com outras crianças, promovendo a interação entre pessoas de diferentes classes sociais, credos e etnias, ajudando a construir na criança o conceito de cidadania, aprendendo a vivenciar, valorizar e gostar de eventos públicos voltados ao seu pleno desenvolvimento, onde desde cedo pode ser um dos caminhos para que as crianças possam crescer mais integradas à sociedade, mais consciente e participativa no meio em que vivem.

Informa ainda que o show do Dia das Crianças serve para celebrar a infância e promover a criatividade, a socialização e o aprendizado. É uma oportunidade para que as crianças explorem seu potencial criativo e se envolvam em atividades que estimulem a interação, a articulação social e a expressão artística.

O principal objetivo da contratação é proporcionar experiências de LUCIDADE que incentivem a autonomia, a criatividade e a socialização, além de favorecer o cuidado, o respeito e a solidariedade nas interações entre as crianças.

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Análise Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Solicitação de Despesa (SD); Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Justificativa do Preço; Mapa de Risco; Portaria de Designação 001/2025 – Designação dos Gestores e Fiscais de contratos; Portaria de Designação 005/2025 – Designação da Equipe de Planejamento; Razão da Escolha; Termo de Referência (TR); Autorização para Abertura do Procedimento Administrativo assinada pelo Gestor Municipal; Deferimento do Secretário Municipal autorizando os Procedimentos da Fase Preparatória; Termo de Autuação da Inexigibilidade nº 6/2025-00073; Declaração de Análise da Documentação apresentada, assinada pela Agente de Contratação; Termo de Inexigibilidade; Parecer Técnico da Agente de Contratação; Minuta de Contrato de Inexigibilidade; Justificativa do Preço; Notas fiscais; Proposta da Pretensa Contratada.

Para fins de comprovação da habilitação, regularidade fiscal e capacidade de representação, foram apresentados documentos comprobatórios pela pretensa contratada, com Declaração de Análise de regularidade da Documentação apresentada, assinada pela Agente de Contratação.

Insta ressaltar que em parecer técnico, a Agente de contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade de licitação disposta no **art. 74, II, da Lei 14.133/21**, por se tratar de profissionais do setor artístico; que a cotação de preços segue a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensa contratação fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso II, que prevê a inexigibilidade de licitação quando tratar-se profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da análise do dispositivo legal supracitado, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para a contratação de profissional do setor artístico. Ademais, conforme preleciona o inciso II, art. 74, Lei nº 14.133/2021, “**in verbis**”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme se observa nos autos do procedimento administrativo em comento, o espetáculo infantil pretendo a ser contratado possui reconhecimento pela opinião pública, seja em abrangência regional, como municipal.

Ademais, considerando que a contratação se dará por intermédio de empresário exclusivo, tem-se por necessário elucidar o que preleciona o §2º, do art. 74, da lei de licitações e contratos administrativos que rege esta pretensa contratação, “**in verbis**”:

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a **exclusividade** permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Quanto ao valor proposto para o objeto a ser contratado, após pesquisa em outros municípios do Estado do Pará, e até mesmo em contratações pretéritas no Município de Paragominas, tem-se que **está em conformidade com a média de mercado**, considerando que a proposta apresentada foi o valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por espetáculo, totalizando o valor de R\$30.000,00, conforme descrito na tabela abaixo:

N:	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR:
560988	CONTRATAÇÃO DE ESPETACULO INFANTIL	01	R\$ 15.000,00
561069	CONTRATAÇÃO DE ESPETACULO INFANTIL - NAGIBÃO	01	R\$ 15.000,00

Ademais, após pesquisa em outros municípios, tem-se que está em conformidade com a média de mercado. Vejamos:

1. **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ:** CONTRATO Nº 20240358, CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PATRICIA ROBERTA SENA SANTIAGO (FANTASY PRODUÇÕES) QUE AGENCIA O ESPETACULO MUSICAL TEATRAL INFANTIL VILLA KIDS PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 12/10/2024, DURANTE A SEMANA DE FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO DIA DAS CRIANÇAS, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais);
2. **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI:** CONTRATO nº 20240340, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULO MUSICAL E TEATRAL INFANTIL PARA COMEMORAÇÃO DO DIA DAS CRIANÇAS QUE SERÁ REALIZADO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2024 DO CORRENTE ANO, NA AVENIDA 7 DE SETEMBRO, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais);

Ademais a empresa licitante apresentou, junto com sua proposta, notas fiscais de eventos similares já realizados, a fim de demonstrar a compatibilidade dos valores ofertados com a média praticada no mercado.

1. **NOTA FISCAL Nº 00000059:** APRESENTAÇÃO CULTURAL DO ESPETÁCULO MUSICAL E TEATRAL “VILLA KIDS” NO PRIMAVERÃO 2024, R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais);

Cumprе ressaltar que, em observância ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação por inexigibilidade de licitação revela-se juridicamente adequada, uma vez que há inviabilidade de competição em razão da exclusividade do representante para a execução do espetáculo artístico, devidamente comprovada pela documentação apresentada, o que autoriza a Administração Pública a proceder com a contratação direta, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade que regem as contratações públicas.

Diante dos fatos e fundamentos supramencionados, com os documentos probatórios anexos ao procedimento administrativo, entende-se que há possibilidade de prosseguimento no processo de contratação por inexigibilidade de licitação autuado sob o nº 6/2025-00073, para contratação de profissionais do setor artístico, com fundamento no inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

4 - DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Em relação às contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Da análise do **Documento de Formalização da Demanda – DFD** percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação do prazo de vigência pretendido para os serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV);
- (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI);
- (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII);
- (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, pode-se observar que o ETP contém os elementos necessários, assim, satisfeitos os requisitos necessários, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Risco**, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência (TR)** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) **requisitos da contratação**;*
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) **critérios de medição e de pagamento**;*
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;*
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) **adequação orçamentária**;*

Ao analisarmos o termo de referência constante nos autos constata-se que está em conformidade com o que preleciona a legislação.

De outra ponta a escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexequível, o produto final é uma aquisição desvantajosa.

Levando em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

Nesta senda, constam nos autos contratos administrativos semelhantes de outros municípios do Estado do Pará, assim como, contratos com objeto semelhantes de inexigibilidade de licitação, constatando que o preço proposto está em conformidade com o praticado no mercado e de acordo com a IN SEGES/ME nº 65/2021.

Conforme preleciona o inciso V, do art. 72, nas contratações diretas tem-se a necessidade de comprovação de que o pretenso contratado atende os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, assim a empresa apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão Conjunta negativa municipal (validade: 10/01/2026);
- b) Certidão judicial cível negativa (validade: 30/09/2025);
- c) Certidão negativa de débitos trabalhistas (validade 01/12/2025);
- d) Certidão negativa tributária (validade: 25/01/2026);
- e) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;
- f) CNPJ;

- g) FGTS (validade: 05/10/2025);
- h) Declaração de regularidade;
- i) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (validade 10/01/2026);
- j) Documentos pessoais;

No que diz respeito aos documentos de habilitação, faz-se necessário destacar que consta no procedimento - **“DECLARAÇÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”** assinada pela agente de contratação, atestando que a pretensa contratada apresentou e está devidamente apta. A qual dispõe:

*“De acordo com a solicitação junto ao proponente para apresentações dos documentos de habilitação, declaro para todos os fins de direito ou a quem possa interessar que a **PATRÍCIA ROBERTA SENA SANTIAGO**, apresentou os documentos de habilitação ora solicitados e, portanto, ficando habilitado, podendo prosseguir com os demais atos formais no processo.”*

Diante do exposto, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos formais e técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2025-00073, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

5 - DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização.

Nesta senda, nota-se que a minuta que há nos autos do processo em comento está em conformidade com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas, conforme o que instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da CONTRATAÇÃO DIRETA por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** autuada sob o nº **6/2025-00073**, com fundamento no inciso II, art. 74, da Lei 14.133/2021.

RECOMENDAMOS:

a) Atualização da Certidão judicial cível;

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 07 de outubro de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR
DECRETO Nº 05/2025